



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.467 - RN (2013/0196974-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL SINSENAT
ADVOGADOS : NATÁLIA BASTOS BONAVIDES E OUTRO(S)
NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : VICTOR HUGO HOLANDA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que, embora exista acordo extrajudicial firmado pelas partes, este somente fez menção à criação de benefícios e vantagens pleiteados pelo Sindicato demandado.

3. Assim como no setor privado, o movimento de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, e a consequente desobrigação do pagamento da remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89, aplicável, no que couber, ao setor público, de acordo com precedentes do STF e STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.467 - RN (2013/0196974-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL SINSENAT
ADVOGADOS : NATÁLIA BASTOS BONAVIDES E OUTRO(S)
NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : VICTOR HUGO HOLANDA CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL SINSENAT contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 208, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRETENSÃO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA PERPETRADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. GREVE. DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. PRELIMINAR DE PERDA C DO OBJETO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, FINALIZANDO A GREVE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO, INTERESSE PROCESSUAL QUE PERSISTE, ANTE A NATUREZA DO PEDIDO DE DESCONTO DOS DIAS DA PARALISAÇÃO.

NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO À LEGALIDADE DA GREVE. MÉRITO: LEGALIDADE DA GREVE, DESCONTO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, DOS DIAS EM QUE HOUVE PARALISAÇÃO. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART, 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89 ENQUANTO PERDURAR A INÉRCIA LEGISLATIVA. MOVIMENTO GREVISTA CONSIDERADO LEGAL, POSTO QUE OBEDECEU OS DITAMES DA LEI, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 252, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Alega o agravante que a decisão agravada figura-se equivocada visto que não leva em consideração o entendimento do STF acerca da aplicação analógica dos dispositivos da Lei n. 7.783/89 aos movimentos grevistas dos servidores públicos, no sentido de que a decisão do órgão judicial competente (que no caso dos servidores públicos municipais, é o Tribunal de Justiça local), nos termos do art. 7º da referida Lei, é um dos instrumentos que podem decidir sobre as questões obrigacionais decorrentes da greve (assim como o acordo entre as partes) e, além disso, trata-se de matéria cuja repercussão geral já foi declarada pelo STF e acerca da qual não há legislação específica, não podendo a aplicação analógica ser restritiva de direito fundamental. (fl. 268, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.467 - RN (2013/0196974-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que, embora exista acordo extrajudicial firmado pelas partes, este somente fez menção à criação de benefícios e vantagens pleiteados pelo Sindicato demandado.

3. Assim como no setor privado, o movimento de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, e a consequente desobrigação do pagamento da remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89, aplicável, no que couber, ao setor público, de acordo com precedentes do STF e STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que, embora exista acordo extrajudicial firmado pelas partes, este somente fez menção à criação, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do município, dos benefícios e vantagens pleiteados pelo sindicato demandado (fl. 216, e-STJ).

Assim, no caso, verifica-se a legalidade do desconto em folha de pagamento correspondente aos dias não trabalhados, tendo em vista que, assim como no setor privado, o movimento de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, e a consequente desobrigação do pagamento da remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89, aplicável, no que couber, ao setor público, de acordo com precedentes do STF e STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Como antes afirmado, a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção é uníssona no sentido de que, ainda que reconhecida a legalidade da greve, podem ser descontados dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, tendo em conta a suspensão do contrato de trabalho 2. No que se refere à compensação da jornada, não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Ademais, "deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade." (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012) 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1256484/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Nesse sentido: REsp 1.245.056/RJ, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2013 AgRg na SS 2.585/BA, Corte Especial, Min. Ari Pargendler, DJe 6/9/2012; MS 15.272/DF, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe 7/2/2011; MS 13.607/DF, Terceira Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/8/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/06/2011.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no REsp 1268748/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0196974-0

AgRg no
REsp 1.390.467 / RN

Números Origem: 1383063120118200001 20110178950 20110178950000100

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : VICTOR HUGO HOLANDA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL
SINSENAT
ADVOGADOS : NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
NATÁLIA BASTOS BONAVIDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL
SINSENAT
ADVOGADOS : NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
NATÁLIA BASTOS BONAVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : VICTOR HUGO HOLANDA CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.